## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000039-88.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 288/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

600/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 47/2017 - 3º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FERNANDO XAVIER DO NASCIMENTO

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 17 de abril de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu FERNANDO XAVIER DO NASCIMENTO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos, foi dada ciência às partes do laudo pericial de fls. 187/189. Prosseguindo, foram inquiridas a vítima Fernando Rogério Costa, bem como a testemunha de acusação Gilson Gonçalves Cesário. As partes desistiram da oitiva da testemunha de acusação (comum) Orlando Calchi Júnior. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 155, § 4°. Inciso II, c.c. artigo 14, II do CP, uma vez que mediante escalada tentou subtrair produtos de limpeza. A ação penal é procedente. O réu admitiu que entrou no local pulando muro e que tinha intenção de subtrair bens. De fato, a vítima o surpreendeu mexendo em produtos de limpeza, que já tinham inclusive sido retirados do local. A escalada ficou demonstrada pelo laudo e pelos depoimentos, visto que tratava-se de local totalmente cercado, com altura mínima de dois metros, o crime não se consumou porque a vítima o surpreendeu no local. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A pena-base deve ser estabelecida acima do mínimo, em razão de outras condenações. A agravante da reincidência pode ser compensada com a confissão. Em relação ao redutor, este pode ser estabelecido no grau máximo, em razão do "iter criminis" percorrido, uma vez que ele foi surpreendido ainda dentro do local. Como se trata de reincidente específico, incabível a substituição por pena restritiva de direito, devendo-se por tal motivo fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da sanção. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: O réu é confesso, foi preso em flagrante delito. Sendo assim requer: fixação da pena-base no mínimo, reconhecimento da atenuante da confissão, diminuição da pena em dois terços em razão da tentativa e fixação de regime inicial semiaberto nos termos da Súmula 269 do STJ. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FERNANDO XAVIER DO NASCIMENTO, RG 30.151.207, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque no dia 25 de fevereiro de 2017, por volta das 16:10h, na rua Dr. Carlos Botelho nº 1146, onde existe um salão de cabeleireiro, nesta cidade, mediante escalada,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

tentou subtrair para si produtos de limpeza, de propriedade da vítima Fernando Rogério Costa, não concretizando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo foi apurado, na ocasião, o indiciado foi até o local, escalou um muro de altura aproximada de 2,5m, vizinho ao salão de cabeleireiro, e ingressou nos fundos do imóvel da vítima; no momento em que o indiciado mexia nos produtos de limpeza que estavam em uma prateleira, tentando subtrair para si alguns destes bens, foi ele surpreendido pela vítima, que ouviu barulho e foi até o local; foi ele detido pela vítima, sendo que guardas municipais foram ao salão e prenderam em flagrante o denunciado; em face da intervenção da vítima, o indiciado não conseguiu consumar a subtração dos produtos de limpeza e outros bens que existiam no local, por circunstâncias alheias à sua vontade. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 108). Recebida a denúncia (página 115), o réu foi citado (páginas 161/162) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (página 167/168). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor pinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a fixação da penabase no mínimo legal, diminuição da pena em dois terços e fixação de regime semiaberto para início do cumprimento da pena. É o relatório. DECIDO. A acusação é procedente. Materialidade positivada pelo auto de prisão em flagrante, laudo pericial de fls. 188/189, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o réu confessou a tentativa de furto mediante escalada. Sua confissão foi amplamente confirmada pelo restante da prova colhida em juízo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE **DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, especialmente que o acusado é portador de maus antecedentes (fls. 150/152, 154/155, 156, 159/160 e 166), fixo a pena-base em dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, no valor mínimo. Presente a agravante da reincidência (fls. 180), que compenso com a atenuante da confissão. Por fim, reconheço a tentativa para reduzir a reprimenda em dois terços, considerando o "iter criminis" percorrido, tendo o acusado sido surpreendido quando ainda estava observando e separando os objetos para o furto, resultando em nove meses e dez dias de reclusão e pagamento de seis dias-multa, no valor mínimo. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa. Além disso. os antecedentes e a conduta social do réu, indicam que a substituição não é suficiente para corrigilo. CONDENO, pois, FERNANDO XAVIER DO NASCIMENTO à pena de nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão e seis (6) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ (assinatura digital):	M.P.:
Defensor:	

Réu: